

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabai, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 830/2009, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar n.º 191/2022, que alterou o artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020, determinando:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO que, em relação especificamente aos servidores da área da saúde e da segurança pública, o interregno entre 28/05/2020 até 31/12/2021 deverá ser computado para o implemento do período aquisitivo de vantagens, mesmo as fundadas exclusivamente no tempo, nos termos da legislação de cada Município, mantida a proibição de pagamento dessas vantagens durante esse período, o que deve ser retomado a contar de 1º/1/2022;

CONSIDERANDO que essa exceção à regra proibitiva impõe ao Município identificar, então, no seu quadro de pessoal, os servidores que dela se beneficiam, os quais deverão ter o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 computado normalmente para o implemento do período aquisitivo de vantagens (nos termos da legislação local que as assegura), mesmo as fundadas exclusivamente no tempo;

CONSIDERANDO que somente terá direito à contagem do tempo referida apenas enquanto houve a efetiva prestação de serviços na chamada “linha de frente” de combate, conforme adiante especificado;

CONSIDERANDO que a LC 191/2022 não possui em seu texto a especificação de quais servidores terão o direito às suas benesses, necessário se faz voltar os olhos à Justificativa do Projeto de Lei Complementar – PLC nº 150/20203, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, o qual foi a gênese da LC nº 191/2022:

A edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ao disciplinar em seu inc. IX, do art. 8º, a restrição de cômputo de períodos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, dentre outros mecanismos equivalentes, traçou dispositivo

extremamente oneroso aos servidores e em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica brasileiras.

Os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos (grifo original), os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

Ocorre que a Pandemia supra produzirá reflexos substanciais na economia, o que fomentou a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sobretudo para manter a saúde fiscal financeira dos Entes Federados.

Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estatual. Todavia, não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria.

Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.

CONSIDERANDO que a exceção à regra proibitiva impõe ao Município identificar dentre os servidores da saúde aqueles que se beneficiam no período de 25-05-2020 até 31-12-2021, da contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo das respectivas vantagens que, independentemente do cargo ocupado, tenha participado no auxílio direto aos enfermos da Covid-19, com exposição à doença SARS-CoV-2, tendo ficado em forte risco direto e forte exposição da sua incolumidade física e de seus familiares, e o tempo de exposição.

DESIGNA:

Os servidores JULIANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, auxiliar administrativo, matrícula nº 581, MARTIN LENGLER CHRISTMANN, fiscal de vigilância sanitária, matrícula 582 e JANE PEREIRA DE LIMA, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde, para instauração da COMISSÃO ESPECIAL, a fim de apurar quais os servidores da secretaria da saúde que laboraram durante o período investigado com exposição à doença SARS-CoV-2, tendo ficado em forte risco direto e forte exposição da sua incolumidade física e de seus familiares, e por quanto tempo exerceram suas funções.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias para a apresentação do relatório.

DETERMINA:

Determino, outrossim, que dentre as apurações a serem praticadas, seja apurado que os servidores da área atendam, cumulativamente, aos dois requisitos:

1 – ÁREA DE ATUAÇÃO – Tenha atuado nas estruturas públicas prestadoras de serviços de saúde que permaneceram funcionando durante a pandemia;

2 – FORMA E CONDIÇÕES DE ATUAÇÃO – Tenha desempenhado tarefas de auxílio direto aos enfermos, com exposição à doença e com forte risco e forte exposição à sua incolumidade física e de seus familiares.

O procedimento deverá ser instruído com prova documental (prontuários, exames, e afins) e prova oral a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos acima exigidos, que ficará acostado à pasta funcional de cada servidor, entregando juntamente lista com os nomes e o tempo de cada servidor atuante.

Atente-se, outrossim, que acaso venham informações de pacientes, o procedimento deverá receber a etiqueta em destaque na capa de SIGILOSO, devendo ser assim respeitado durante a instrução e após o arquivamento na pasta funcional, estando aquele que violar esta regra sujeito às sanções pertinentes.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 19 DE JUNHO DE 2024.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO
Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado.

JANICE MACHADO DE AZEVEDO
Agente Administrativo Auxiliar